

LEI N° 11.117/2011

Institui Prêmio de Incentivo à Produção à categoria profissional que menciona, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído Prêmio de Incentivo à Produção aos servidores ocupantes dos cargos efetivos ou das funções públicas de Agente de Fiscalização com atuação nas áreas de obras, meio ambiente, posturas, tráfego e transportes, agricultura, defesa do consumidor e de Assistente Técnico em Saúde com atuação na área de fiscalização da vigilância sanitária e que:

I - estejam na efetiva execução de suas atribuições;

II – prestem serviços nas Secretarias Municipais que exerçam o poder de polícia no Município de Uberaba.

Parágrafo Único - Os Agentes de Fiscalização e o Assistente Técnico em Saúde a que se refere o *caput* deste artigo quando à disposição de órgãos cujas atividades não correspondam àquelas realizadas no órgão de origem não farão jus o Prêmio de Incentivo à Produção.

Art. 2º - O Prêmio de Incentivo à Produção, instituído por esta lei:

I - tem caráter transitório e é condicionado à efetiva prestação do serviço e ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos;

II - será devido em razão da pontuação obtida pelo servidor em avaliação mensal, na forma definida em regulamento;

III - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

IV - não integrará a remuneração para nenhum efeito, sendo devida por ocasião de férias e da gratificação natalina, na forma da lei;

V – não se acumula para qualquer fim;

VI - é inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;

(LEI Nº 11.117/2011)

VII – sujeita-se à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação.

Art. 3º - A avaliação mensal referida no inciso II do art. 2º desta Lei:

I – será fixada em razão da natureza, da responsabilidade e da complexidade das atribuições desempenhadas;

II – compreenderá os seguintes critérios:

a) produtividade: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo, cumprindo-se as demandas dentro dos prazos e conforme as metas previamente estabelecidas;

b) comportamento:

1. assiduidade e pontualidade: comparecimento regular e permanência no local de trabalho e observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida;

2. utilização dos recursos e equipamentos de serviço: cuidado e zelo na utilização dos equipamentos e melhor utilização dos recursos disponíveis para melhoria do trabalho e consecução de resultados eficientes;

3. capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns;

4. conduta: modo de agir e de se conduzir no desempenho das respectivas atribuições, de acordo com as regras e procedimentos instituídos.

Art. 4º - Fica fixado o valor máximo de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) para o Prêmio de Incentivo à Produção, que será distribuído na seguinte proporção:

I – 90% (noventa por cento) será devido em razão da pontuação obtida no critério a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 3º;

II - 10% (dez por cento) será devido em razão da soma da pontuação obtida nos critérios a que se refere a alínea “ b” do inciso II do art. 3º.

(LEI Nº 11.117/2011)

Art. 5º - O valor fixado para o Prêmio de Incentivo à Produção será devido conforme a pontuação obtida pelo servidor na avaliação citada no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 1º - A pontuação inferior a 70% (setenta por cento) do total de pontos distribuídos não contará para efeitos de percepção do Prêmio de Incentivo à Produção de que cuida esta Lei.

§ 2º - É vedado:

I – o acúmulo de pontos de um mês para o outro;

II – a atribuição de pontos cumulativos pela realização de um mesmo procedimento ou atividade, salvo quando a ação assim o exigir.

§ 3º - Fica permitido ao servidor de que cuida esta Lei, excepcionalmente e com vistas a atender o interesse público, ultrapassar o limite de pontos mensais estabelecidos, mediante justificativa devidamente fundamentada submetida pelo Secretário à autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Não será devido o Prêmio de Incentivo à Produção nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratar de assunto particular;

II - licença para o serviço militar, quando se tratar de opção prevista no § 2º do art. 110 da Lei Complementar nº 392/2008;

III - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro militar;

IV – licença por motivo de doença da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - licença para tratamento de saúde, observado o parágrafo único deste artigo;

VI – licença para exercício de mandato classista;

VII - afastamento para exercício de cargo eletivo;

VIII – afastamento para servir em outro órgão ou entidade;

IX – afastamento para missão ou estudo no exterior.

(LEI Nº 11.117/2011)

Parágrafo Único - Nas hipóteses de gozo de licença para tratamento de saúde e licença maternidade, de férias regulamentares e de férias-prêmio, o Prêmio de Incentivo à Produção será calculado nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 7º - Serão descontados no mês subsequente os pontos que vierem a ser invalidados por decisão administrativa ou judicial e que tenham sido considerados para o cálculo do Prêmio de Incentivo à Produção quando:

I - indevidamente atribuídos;

II - decorrentes de procedimentos que não tenham sido comprovadamente realizados;

III - decorrentes de tarefas não concluídas no prazo legal, regulamentar ou aquele estabelecido pela autoridade.

Parágrafo Único - Além do desconto dos pontos na forma dos incisos I a II deste artigo, serão ressarcidos os valores indevidamente pagos.

Art. 8º - Sujeitam-se às responsabilizações cabíveis, o Agente de Fiscalização e o Assistente Técnico em Saúde a que se refere o art. 1º desta Lei ou a autoridade superior, conforme o caso, que, comprovadamente:

I - usar de artifício para auferir pontos;

II - atribuir pontos indevidamente;

III - deixar de determinar os descontos quando obrigatórios ou não distribuir diversificadamente as tarefas aos Agentes de Fiscalização e ao Assistente Técnico em Saúde;

IV - omitir informações ou prestar falsas informações sobre irregularidade observadas nos serviços que sejam de seu conhecimento, sobre os serviços de fiscalização efetuados no seu setor ou nos serviços que estejam sob sua responsabilidade;

V - reter processos que estejam sob sua responsabilidade por mais de 03 (três) dias úteis;

VI - deixar de tratar com urbanidade os munícipes ou cometer abuso de poder de polícia no desempenho de suas funções.

(LEI Nº 11.117/2011)

Art. 9º - Quando a tarefa for executada em conjunto, cada Agente de Fiscalização e cada Assistente Técnico em Saúde a que se refere o art. 1º desta Lei terá atribuído para si o total de pontos apurados pela atividade.

§ 1º - Os trabalhos de fiscalização deverão ser distribuídos de forma eqüitativa e diversificada entre os Agentes de Fiscalização e o Assistente Técnico em Saúde a que se refere o art. 1º desta Lei, evitando a disparidade quanto à apuração do Prêmio de Incentivo à Produtividade.

§ 2º - Quando, conforme o caso houver atuação concomitante, pelo mesmo servidor, em mais de uma das áreas relacionadas no art. 1º desta Lei, o Agente de Fiscalização fará jus à avaliação da pontuação distribuída pelo respectivo procedimento de cada área.

Art. 10 - O regime do Prêmio de Incentivo à Produtividade exclui o pagamento de horas extraordinárias, quando o servidor for escalado para cumprimento de regime de plantão.

Art. 11 - São prerrogativas dos Agentes de Fiscalização e do Assistente Técnico em Saúde a que se refere o art. 1º desta Lei:

I - requisitar auxílio e colaboração da autoridade policial, civil ou militar, e guarda municipal para o desempenho de suas funções;

II - ser assistido pela autoridade competente, quando sofrer embaraço ou coação no exercício de suas atribuições legais ou quando necessitar de auxílio para bem desempenhá-las.

Parágrafo Único - O Agente de Fiscalização e o Assistente Técnico em Saúde a que se refere o art. 1º desta Lei deverão portar credencial oficial e uniforme quando do desempenho de suas funções.

Art. 12 - Aplicam-se as disposições desta Lei aos servidores ocupantes dos cargos efetivos ou funções públicas inerentes exclusivamente à área de competência de Fiscalização cuja exigência seja o nível médio de escolaridade, transformados, nos termos do art. 22 e do art. 27 da Lei Delegada nº 14/2005 e do art. 24 da Lei nº 10.671/2008, em cargos das carreiras de Agente de Fiscalização e de Assistente Técnico em Saúde, ainda que tenham exercido a opção de que tratam o art. 40 da Lei Delegada nº 14/2005, o art. 36 da Lei nº 10.671/2008, o art. 5º da Lei nº 10.688/2008 e o art. 5º da Lei nº 10.680/2008.



(LEI Nº 11.117/2011)

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 9.634, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 21 de fevereiro de 2011.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA

Prefeito Municipal

ANGELA MAIRINK DE SOUZA PEREIRA

Secretária Municipal de Governo

RÔMULO DE SOUZA FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Administração